



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041504-71.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é apelado NUCLEON DIAGNÓSTICOS VETERINÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1041504-71.2021.8.26.0506

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

APELADA: NUCLEON DIAGNÓSTICOS VETERINÁRIOS LTDA

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 36482

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Taxa de coleta e destinação final de resíduos de serviços de saúde – Período de janeiro e fevereiro de 2020 – Irresignação do município em face de sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do valor cobrado – Descabimento – Apuração equivocada para o período, gerando valor excessivo – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO** (fls. 587/590), por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 577/581 que julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, tornando definitiva a tutela concedida a fls. 188/190, para declarar a inexigibilidade do valor cobrado de "Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde e Congêneres" nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, bem como para que o referido valor seja revisado e, ainda, para cancelar definitivamente o protesto de tal débito, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 29.249,61 em novembro de 2021).

Sustenta, em suma, que a sentença não considerou os documentos apresentados com a defesa especialmente o Manifesto de Transporte dos resíduos quando de sua coleta que foi acompanhada pessoalmente pelo representante do município, cuja assinatura encontra-se nos documentos mencionados, conferindo autenticidade à coleta

efetuada pela empresa que presta serviços para o município.

Alega que o fato de o apelado ter efetuado pagamento em valor menor nos anos anteriores em nada interfere na pesagem feita e conferida, pois caso contrário, não seria exigência legal a pesagem, e sim média de anos anteriores, o que não é o caso.

Aduz que a presunção não é meio hábil de elidir a força probante dos documentos carreados aos autos pela apelante.

Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões a fls. 596/601.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O apelado ajuizou a ação cautelar de sustação de protesto, apresentando, posteriormente, pedido principal, nos termos do disposto no artigo 308 do Código de Processo Civil (fls. 352/361), relatando ser empresa especializada no atendimento e diagnósticos veterinários desde o ano de 1999, gerando resíduos que são classificados como “Resíduos de serviços de saúde e congêneres”.

Relatou ainda que os resíduos produzidos eram recolhidos pela apelante, através da empresa Estre Ambiental S/A, sendo que, no ano de 2018, pagou à apelante à título de taxa anual de coleta e destinação final de resíduos de serviços de saúde o valor de R\$ 3.485,11 e, no ano de 2019, a apelante cobrou o valor anual de R\$ 6.294,02, a título da referida taxa de coleta e destinação final de resíduos de serviços de saúde.

Alegou que, no ano de 2020, a partir do mês de março, optou por proceder a contratação direta com a empresa Estre Ambiental S/A, dispensado, assim, a utilização dos serviços prestados por intermédio da apelante, uma vez que ao optar pela contratação direta, passou a pagar valor inferior ao cobrado por todo o ano de 2019.

No entanto, foi surpreendida com a cobrança feita pela apelante do valor de R\$ 29.249,61, a título de taxa

de coleta e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos meses de janeiro e fevereiro de 2020, a qual entende indevida, uma vez que não corresponde ao quanto coletado, sem que tenha havido qualquer alteração significativa de peso de resíduos, tratando-se de valor três vezes superior àquele cobrado por todo o ano de 2019.

Requeru a declaração de inexigibilidade do valor cobrado, com a sua revisão, a partir da correção dos cálculos que consideraram quilos no lugar de gramas.

A apelante refutou as alegações do apelado afirmando a legitimidade dos valores cobrados.

No entanto, sem razão a apelante.

Com efeito, a sentença deu a solução adequado à controversa.

Verifica-se dos documentos de fls. 430/499 e 513/529 que o valor da taxa era obtido a partir da pesagem dos resíduos gerados, adotando-se a unidade de medida “quilograma”, separando-se as casas decimais por meio de vírgula, conforme expressamente estampado nos referidos documentos.

Ocorre que para os meses em discussão, ou seja, janeiro e fevereiro de 2020, conforme é possível verificar dos documentos de fls. 26/33, utilizou-se ponto para separar o algarismo, não constando a unidade de medida adotada para apuração do peso dos resíduos produzidos pelo apelado, a qual, porém, na elaboração dos cálculos foi o quilograma, o que gerou o valor excessivo cobrado, conforme comparação com os anos de 2018, 2019 e 2020 e 2021, de acordo com os documentos apresentados pelo apelado (fls. 370/395 e 400/499).

Assim, verificado o erro de cálculo na apuração do valor da taxa, esta se torna inexigível, daí porque agiu com acerto o magistrado prolator da sentença ao declarar a inexigibilidade do valor cobrado de "Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde e Congêneres" nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, bem como para que o referido valor fosse

revisado e, ainda, para cancelar definitivamente o protesto do título, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, majorada a verba honorária em mais 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 29.249,61 em novembro de 2021), a título de honorários sucumbenciais recursais, nos termos do disposto no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator